



PROCESSO TC N.º 00520/21

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Antônio Coelho Cavalcanti

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB n.º 22.065) e outros

Interessado: William de Souza Fragoso

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – JUIZ DE DIREITO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02710/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Dr. William de Souza Fragoso, matrícula n.º 470.124-1, que ocupava o cargo de Juiz de Direito de 2ª Entrância, com lotação no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 207, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 15 de dezembro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 00520/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Dr. William de Souza Fragoso, matrícula n.º 470.124-1, que ocupava o cargo de Juiz de Direito de 2ª Entrância, com lotação no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

Após a regular instrução da matéria, relatórios técnicos, fls. 112/117, 120/122, 139/141, 157/159, 184/186, 201/203 e 213/215, edição do Acórdão AC1 – TC – 01793/2021, fls. 163/168, fixando prazo para o Presidente da PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, convalidar a nova portaria editada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB (Portaria GAPRE N.º 575/2021), atentando para a necessidade de retificação do nome do Dr. William de Souza Fragoso, bem assim apresentações de defesas e documentos pelo Excelentíssimo Presidente do TJ/PB, Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides, fls. 129/131, e pelo Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, fls. 148/149, 171/173, 190/192 e 206/208, os peritos desta Corte, em sua última peça, fls. 213/215, entenderam, resumidamente, que a documentação acostada sanava a eiva relativa ao erro na grafia do nome do Dr. William de Souza Fragoso.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 01793/2021, fls. 163/168, foi efetivamente cumprida pelo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, visto que a referida autoridade adotou as medidas administrativas para a regularização da aposentadoria do Dr. William de Souza Fragoso, conforme relatado pelos peritos do Tribunal, fls. 213/215.

Por conseguinte, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novo feito de aposentação do Dr. William de Souza Fragoso, fl. 207, editado pelo Presidente do TJ/PB, Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides, fl. 130, convalidado pelo Presidente da PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, fl. 207, estando devidamente corretos os seus fundamentos (art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005), o tempo de contribuição (16.307 dias), bem como os cálculos dos proventos (última remuneração do cargo).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, considere legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 207, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 12:07



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 11:39



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 20:39



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO